



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.662 - SP (2019/0160212-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DIAS DA MOTA ABREU (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 317, § 1º, E ART. 316, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese referente à ausência de contemporaneidade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte local, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto **"os representados, policiais civis e um ex-policia civil, estariam envolvidos em prática rotineira de delitos de extorsão, corrupção e diversas infrações funcionais, atuando em conjunto com 'gansos', responsáveis por encontrar oportunidades ilícitas para os policiais e intermediar o diálogo/extorsão com traficantes de drogas [...] não só mantendo constante diálogo com 'gansos' e outras delegacias de polícia envolvidas em práticas de extorsão, mas utilizariam a própria estrutura das delegacias de polícia para a prática de atividades ilícitas"**. Dessarte, evidenciada está a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "*a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP*" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017).

5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso em exame, o réu está custodiado desde 22/2/2019. Primeiramente, quanto ao excesso de prazo para o recebimento da denúncia, tem-se por esvaída tal alegação porquanto já triangularizada a relação processual (e-STJ fl. 1.926). Quanto à formação da culpa, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso se deve à complexidade do feito, a que respondem 5 réus, "*em um contexto de organização criminosa instalada no seio da administração pública, circunstância que certamente justifica eventual retardo na instrução*" (e-STJ fl. 2.046); essas circunstâncias afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

7. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.662 - SP (2019/0160212-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO DIAS DA MOTA ABREU (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROGÉRIO DIAS DA MOTA ABREU apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2063100-31.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal) e lavagem de capitais (arts. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), por, em tese, participar de esquema criminoso para levantamento ilícito de valores numa delegacia da polícia civil no Estado de São Paulo.

Narra a denúncia que *"a estrutura administrativa da delegacia montada pelo denunciado PAULO ARBUES DE ANDRADE ou sob seu silêncio complacente, era feita, portanto, de modo a dar liberdade para a equipe MARCELO AUGUSTO AFONSO, vulgo 'Pitbull', e ROGÉRIO DIAS DA MOTA ABREU perpetrar crimes diversos e realizar a obtenção dos valores e controle dos estabelecimentos que deveriam pagar pela exploração de jogos de azar"* (e-STJ fl. 29).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 240):

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/13; ART. 316 C.C ART. 29; E ARTIGO 317, §1º, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL) IMPETRAÇÃO VISANDO IMPUGNAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ARGUMENTOS SOBRE A FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECISUM, APONTANDO-SE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E EXCESSO DE PRAZO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DA CULPA PLEITO SUBSIDIÁRIO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DECRETO PRISIONAL QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, EMBORA SUCINTA, SATISFEITA A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEFINIDA, NO CASO, PELO SEU 'MODUS OPERANDI', A INDICAR A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E A APLICAÇÃO DA PENA NECESSIDADE DA PRISÃO QUE NÃO SE INFIRMA DIANTE DE ALEGADAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA FEITO COM TRAMITAÇÃO NORMAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO CABENDO, NESTA VIA, A ANÁLISE DA CONDUTA DE CORRÉUS QUE SE ENCONTRAM SOLTOS IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADA NA ESPÉCIE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRIDO ORDEM DENEGADA.

Neste *habeas corpus*, alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, desnecessidade da medida cautelar extrema bem como excesso de prazo da prisão causado pela acusação.

Alega ausência de contemporaneidade, porquanto a investigação data do ano de 2016 e a prisão ocorreu somente em 2019.

Aduz que "a fundamentação tal como adotada tanto na decisão monocrática, como no v. Acórdão que manteve a prisão do paciente, fazem ilações genéricas e abstratas, lançando inclusive fatos especificamente e exclusivos sobre os demais investigados, portanto, absolutamente inidônea sobre a ótica dos fundamentos" (e-STJ fl. 9).

Sustenta, por fim, que se conclui, "sem qualquer margem a dúvida, especialmente frente ao transcurso dos mais de 100 (cem) dias sem sequer ter havido encerramento do ciclo citatório e recebimento da denúncia, que a manutenção da prisão do paciente Rogério Dias é ilegal, causa de constrangimento também diante do manifesto excesso de prazo" (e-STJ fl. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 1.905/1.907.

Pedido de reconsideração indeferido às e-STJ fls. 1.929/1.930.

Informações prestadas às e-STJ fls. 1.926/1.927 e 1.937/2.036.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 2.039):

Habeas corpus substitutivo. Corrupção passiva e organização criminosa. Prisão preventiva. Periculum libertatis. Ordem pública. Modus operandi. Fragilização e desarticulação da organização criminosa. Fundamentação idônea. Excesso de prazo. Inocorrência. Processo que prossegue dentro da razoabilidade. Ausência de desídia na prestação jurisdicional. Complexidade do feito. Multiplicidade de réus. Contemporaneidade. Supressão de instância. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.662 - SP (2019/0160212-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à alegação de ausência de contemporaneidade, à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, verifico que esta Corte não pode conhecer de tal questão, tendo em vista a falta de manifestação do Tribunal de origem sobre ela.

Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela *"inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heróico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2470).

Ante a falta de manifestação do colegiado local, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste *writ*, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a decretação da prisão preventiva do acusado, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, diante das notícias de que o acusado responde a outra ação penal, em que lhe é imputada a prática reiterada de atos libidinosos com menor de 14 anos, contra a qual também praticou violência física e proferiu ameaças, a fim de garantir a repetição dos abusos e assegurar que a vítima permanecesse calada.

3. A questão atinente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada no acórdão impugnado, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A impetração não foi instruída com cópia da denúncia ou de outros documentos referentes à outra ação penal em trâmite contra o paciente, citada no decisum impugnado, o que impede a verificação das datas das condutas ali descritas.

5. Ordem denegada. (HC 489.077/TO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019, grifei.)

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133.585 AgR, relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 1º/08/2016.)

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da custódia preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 130/132):

A decretação da prisão preventiva depende do preenchimento conjugado de, no mínimo, três requisitos: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indícios suficientes de autoria; e c) uma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia de aplicação da lei penal).

Ainda, preenchidos os requisitos supra, o cabimento da prisão preventiva sujeitar-se-á ao preenchimento de uma das situações descritas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Da análise dos argumentos e dos elementos informativos trazidos ao bojo dos autos, depreende-se que há fundadas razões a decretar a prisão preventiva dos averiguados, eis que todos os requisitos encontram-se perfeitamente preenchidos, senão vejamos.

Os fatos narrados são de conhecimento do Juízo em virtude da medida cautelar de interceptação telefônica de autos nº 0072994-46.2018.8.26.0050, que se encontra, no presente momento, na sexta quinzena de interceptações.

*Conforme bem destacado pelos membros do GECEP, **constatou-se durante as interceptações que os representados, policiais civis e um ex-policia civil, estariam envolvidos em prática rotineira de delitos de extorsão, corrupção e diversas infrações funcionais, atuando em conjunto com "gansos", responsáveis por encontrar oportunidades ilícitas para os policiais e intermediar o diálogo/extorsão com traficantes de drogas.***

*As informações coletadas por meio das interceptações telefônicas, analisadas em conjunto com as informações obtidas por meio do cumprimento das medidas de busca e apreensão e prisão temporária, dão fortes indícios de que **os representados, membros do denominado "núcleo do 33" DP, estariam envolvidos na prática dos delitos em apreço, não só mantendo constante diálogo com "gansos" e outras delegacias de polícia envolvidas em práticas de extorsão, mas utilizariam a própria estrutura das delegacias de polícia para a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de atividades ilícitas.

Com efeito, os bens e objetos encontrados na residência dos representados, em especial a quantia em espécie de R\$ 23.950.00, bem como o valor de três mil dólares americanos (fls. 329-336), bem como as 797 caixas contendo substâncias que seriam aparentemente anabolizantes reforçam a tese de que ambos teriam fontes ilícitas de renda.

Destaca-se, ainda as declarações formuladas por Leonardo dos Santos Oliveira e Jonatas da Silva Moreira, na qual ambos teriam reconhecido Marcelo Augusto e Rogério por meio de fotografias como policiais que solicitaram valores ilícitos dos indivíduos. Segundo Jonatas, Marcelo teria dito: "e aí, vai ter algumas idéia, tem dinheiro ou arma ou alguma coisa pra você não ir preso?" (fl.446).

Cuida-se da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 158 e 316 do Código Penal, ou seja, crime doloso cuja pena máxima cominada excede 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Ademais, conforme destacado, há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Nesse diapasão, os crimes cometidos, em tese, pelos averiguados, - **sobretudo pelo fato de os investigados terem realizado um verdadeiro aparelhamento do 33ª DP desta capital, subvertendo a função da Delegacia de Polícia com o fim de obter valores ilícitos é dotado de gravidade concreta e circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente**, aptas a justificarem a segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando, inclusive, a reiteração criminosa.

Nesse sentido, já decidiu o C. STF: "...quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública". (HC nº 97.688/MG. Primeira Turma, Relator Min. Ayres Brito, DJe 27/11/09).

Assinalo, por fim, que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual.

A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316).

Demonstrados, portanto, os pressupostos fáticos e normativos autorizadores da decretação de prisão preventiva.

Ante o exposto, acolho a manifestação retro do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO AUGUSTO AFONSO, ROGÉRIO DIAS MOTA e JÚLIO CÉSAR FENZI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifei.)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada porquanto "**os representados, policiais civis e um ex-policial civil, estariam envolvidos em prática rotineira de delitos de extorsão, corrupção e diversas infrações funcionais, atuando em conjunto com 'gansos', responsáveis por encontrar oportunidades ilícitas para os policiais e intermediar o diálogo/extorsão com traficantes de drogas [...] não só mantendo constante diálogo com 'gansos' e outras delegacias de polícia envolvidas em práticas de extorsão, mas utilizariam a própria estrutura das delegacias de polícia para a prática de atividades ilícitas**". (Grifei.)

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA NÃO SOLICITADA. PROCESSO LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No rito célere do remédio constitucional, é prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos habeas corpus, que independem de pauta e devem ser levados em mesa. Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento de intimação para sustentar oralmente e a falta dela, o que não foi feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. O Recorrente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, sob acusação de ser apoiador direto de corrêu que gerencia o esquema criminoso na Comarca de Ituverava/SP, sendo o responsável por recolher os jogos e o dinheiro arrecado com a contravenção penal do "jogo do bicho", bem como efetuar os pagamentos dos prêmios na Comarca de Ituverava/SP. Além deste auxílio, passaria informações para a organização criminosa, bem como auxiliaria no pagamento de propina aos Policiais Civis.

4. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Recorrente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

5. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa ao excesso de prazo na custódia cautelar, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, no writ originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 111.777/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto à nulidade arguida pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é a colaboração premiada, que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise da questão por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. ***Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.***

4. Estando fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 101.050/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 29/08/2019, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas - foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes e grande soma de dinheiro em espécie na residência dos investigados. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "tais circunstâncias impõem a constrição cautelar como medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual faz parte o paciente e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais".

7. Ordem denegada. (HC 504.588/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019, grifei.)

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelos indicativos de **participação do paciente em sofisticada organização criminosa**, composta por ele e "por terceiros, ainda não identificados, estruturalmente ordenada, com divisão informal de tarefas, visando obter direta e indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes de corrupção passiva, concussão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de capitais" (e-STJ fl. 242). Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITALS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto ser "um dos sócios proprietários da empresa Aliança Motors Comercial Ltda-ME, ao lado do denunciado F. da C. S.", além de ter constituído "outra pessoa jurídica [...] em nome do denunciado J. M. de F. N." para abrir conta bancária no Banco Bradesco, [...] sob a orientação de outros integrantes da organização criminosa, para receberem e movimentarem recursos oriundos do tráfico interestadual de cocaína", "movimentando cerca de dois milhões de reais em poucos meses, demonstrando, assim, os requisitos da associação criminosa".

3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP.

4. Habeas corpus denegado. (HC 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017, grifei.)

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que a prisão foi decretada em 22/2/2019, e a defesa alega que não há previsão para o recebimento da denúncia, além da formação da culpa.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 251/252):

Outrossim, improcede o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, quando eventual demora se encontra justificada e dentro da esperada razoabilidade, como visto.

[...]

Cabe lembrar, ainda, que o prazo assinalado processualmente é apenas um indicador para a celeridade do feito.

Assim, não pode ser contemplado apenas de forma aritmética, uma vez que as diligências necessárias para a instrução criminal devem ser observadas e consideradas para o reconhecimento do excesso, ademais em feito, de tal envergadura a contar com cinco réus e 1.372 laudas até então.

A duração da prisão cautelar somente se reveste de ilegalidade quando há afronta ao princípio da razoabilidade ou quando a demora é causada por desídia do Juiz, o que, de pronto, não se constata.

Primeiramente, quanto ao excesso de prazo para o recebimento da denúncia, tem-se por esvaída tal alegação porquanto já triangularizada a relação processual (e-STJ fl. 1.926).

Quanto à formação da culpa, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito, a que respondem 5 réus, *"em um contexto de organização criminosa instalada no seio da administração pública, circunstância que certamente justifica eventual retardo na instrução"* (e-STJ fl. 2.046); essas circunstâncias afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução probatória, haja vista que, além de o Magistrado haver impulsionado o trâmite processual sempre que necessário, se trata de processo complexo, com onze réus, no qual se apura a suposta prática de delitos distintos, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior delonga no andamento do feito.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

5. Conquanto os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias demonstrem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, há outras medidas, com iguais eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Isso porque os elementos até então amealhados aos autos evidenciam não haver ficado demonstrado que o paciente era um dos protagonistas da organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qual supostamente fazia parte.

6. Ordem concedida para substituir a custódia preventiva do réu por medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade. (HC 504.732/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...]

10. Ordem denegada. (HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da impetração e, nessa extensão, **denego-a**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160212-2

HC 513.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105893720198260050 10001712320198260050 105893720198260050 20190000382737
2019000427 20631003120198260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO DIAS DA MOTA ABREU (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO AFONSO
CORRÉU	: JULIO CESAR FENZI
CORRÉU	: PAULO ARBUES DE ANDRADE
CORRÉU	: VANIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.